

HOMOSSEXUALIDADES E FORMAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

ANNA PAULA UZIEL*

*Recibido: abril 28 de 2009
Aprobado: octubre 30 de 2009*

RESUMO: No Brasil, para compreender os direitos relativos à conjugalidade e parentalidade, é preciso analisar as esferas legislativa e judiciária, além de acompanhar as manifestações da sociedade civil, provocadas por acontecimentos de repercussão nacional. Desde 1995 estas temáticas estão em pauta e, apesar de não ter previsão legal, já é possível a adoção de crianças e adolescentes por dois homens ou duas mulheres. Este texto recupera a discussão sobre o projeto de lei sobre parceria civil entre pessoas de mesmo sexo, discute as concepções de família, interceptadas por importantes atores como o Direito e a Medicina, e analisa repercussões de casos de pais gays e mães lésbicas que foram divulgados à sociedade através da mídia.

PALAVRAS CHAVE: parentalidade, homossexualidade, família, Brasil.

* Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Brasil. Professora adjunta, desde 2002, Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil. correio eletrônico: uzielap@gmail.com

HOMOSEXUALITY AND FAMILY STRUCTURE IN CONTEMPORARY BRAZIL

ABSTRACT: In Brazil, in order to understand the rights related to married life and parenthood, it is necessary to analyze, not only the legislative and judicial spheres, but to review the manifestations of civil society, brought about by events and demonstrations of national impact. Since 1995 the issue of the marital status and parenthood of same-sex couples has been under discussion and does not yet have legal recognition; however, the adoption of children and teenagers by two men or two women is possible. This paper recovers the discussion on the draft law on civil unions between persons of the same sex. It also discusses the concepts of family of major players from the law and medicine fields, and it analyzes the social impact of cases regarding gay fathers and lesbian mothers that were disseminated through the mass media.

KEY WORDS: parenthood, homosexuality, family, Brazil.

INTRODUÇÃO

Nos anos 90, em resposta à epidemia de HIV/aids que deixava inesperadamente muitas pessoas sozinhas e desamparadas, sem bens nem provisões em função da morte de seus parceiros, vários países do mundo criaram leis que passaram a reconhecer a existência de casais de mesmo sexo. Em alguns países os direitos eram apenas patrimoniais e/ou direitos civis, em outros se permitia o casamento, alguns reconheciam o direito a filhos. No auge dessas conquistas está a Espanha que em 2005 aprovou modificações legislativas que permitem o casamento e o estabelecimento de família para casais do mesmo sexo.

No Brasil, um projeto de lei já esteve em pauta várias vezes desde 1995, mas nunca chegou a ser votado. Esta versão final do projeto que tramita no Congresso Nacional garante uma série de direitos como o de o companheiro estrangeiro permanecer no Brasil, pensão em caso de morte, curatela em caso de perda da capacidade civil, obtenção de bens comuns e uma série de outros direitos garantidos a uniões heterossexuais. No entanto, enquanto deputados e senadores não aprovam a lei, decisões têm sido tomadas na justiça, garantindo direitos de ordens diversas, inclusive adoção de criança e adolescente por dois homens ou duas mulheres. Leis

orgânicas municipais e estaduais, além de decisões federais, já garantem pensão e outros direitos previdenciários a casais do mesmo sexo.

Na última década tem crescido a aspiração por filhos por parte de homens e mulheres que se definem como homossexuais. Embora uma pesquisa realizada em 2004 no Rio de Janeiro com lideranças de grupos gays, lésbicos e mistos apontasse a parentalidade como algo de ordem privada (Uziel et al. 2006), portanto, manifestavam estranheza em torná-la uma bandeira de luta, as reivindicações cotidianas e na justiça por este direito aumentaram significativamente nos últimos cinco anos.

Apesar de todas as mudanças sociais e legais, a família continua sendo construída a partir do casal. Por este motivo, este texto tem como objetivo apresentar a discussão sobre conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, por entendemos que ela está atrelada à luta pelos direitos de gays e lésbicas ao exercício da parentalidade e da formação de família. Em seguida partimos para uma discussão sobre parentalidade e suas repercussões legais e sociais. A partir de fragmentos de alguns casos, mostramos alguns dos sentidos que hoje possui a família no Brasil, quando os adultos se identificam como gays e lésbicas.

A DISCUSSÃO SOBRE CONJUGALIDADE NO BRASIL

Na década de 1990, em função da disseminação da epidemia da AIDS, e sobretudo das informações sobre ela, cresceu a visibilidade das relações entre pessoas do mesmo sexo, especialmente dos homens. O abandono das famílias, muito comum quando da descoberta da homossexualidade por pais, mães, avós, irmãos, motivava a luta pelo reconhecimento do direito do parceiro, ainda que o discurso sobre conjugalidade não fosse necessariamente claro, como ocorreu no Brasil.

O primeiro projeto de lei no Brasil que pretendia regulamentar direitos para pessoas do mesmo sexo, em consonância com diversos países do mundo, foi apresentado em 1995, pela então deputada do Partido dos Trabalhadores (partido do presidente Lula), Marta Suplicy. No ano seguinte este projeto foi analisado por uma comissão da Câmara dos Deputados e sofreu modificações.

Uma das principais mudanças foi exatamente a respeito da matéria da qual tratava o projeto: deixou de falar da união entre pessoas do mesmo sexo, e passou a tratar de parceria, em uma tentativa de não deixar clara a conjugalidade. A justificativa é que união remetaria a casamento que, além de possuir um teor religioso, deveria continuar sendo entre um homem e uma mulher. Parceria, por sua vez, deixa dúvidas sobre a natureza do relacionamento, e em geral é um termo que pode ser utilizado para outras relações, em que não exista intimidade, como as comerciais. Essa fluidez do termo atenderia a bancada religiosa, forte no Brasil, que não admite um formato de família que escape da heteronormatividade compulsória, de preferência mediada

pelo casamento. A ênfase em direitos patrimoniais parecia mais palatável.

A outra grande mudança foi a interdição da adoção. O projeto inicial era propositalmente omissivo em relação a este item. Havia um grande esforço, na formulação do projeto original, em driblar as forças políticas da bancada religiosa. Apesar de todo o preconceito relativo à homossexualidade, que se expressa, muitas vezes, em práticas homofóbicas violentas, a concessão de benefícios e direitos patrimoniais a parceiros de mesmo sexo é vista com certa aceitação. O grande problema é quando se trata da família, ainda bastante sacralizada, apesar de todas as mudanças do mundo ocidental, especialmente nos últimos 50 anos.

Para garantias de direitos temos dois caminhos: o poder legislativo e o poder judiciário. No Brasil, os direitos LGBT têm obtido maior êxito na obtenção de vitórias caso a caso, através de decisões de juízes, que se transformam em jurisprudências.

Importante dizer que apesar das resistências, há quase cinco anos já são concedidas adoções para casais do mesmo sexo no Brasil, por este motivo, este projeto, tal como está redigido hoje, tem sido entendido como um retrocesso em relação aos direitos conquistados através do Judiciário.

Convém destacar que esses projetos de lei mencionados acima são orientados pela ideia de reconhecimento que, como afirma Miriam Grossi, inspirada em Peter Fry, *“diz respeito ao ethos de indivíduos urbanos da modernidade e não a práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo”* (Grossi 2003, 263).

Além da discussão legal, os movimentos sociais são outro ator fundamental. Os movimentos LGBT no Brasil não são unívocos na luta por direitos sexuais e reprodutivos. Uma parte significativa do movimento defende ter o direito ao reconhecimento da união, independentemente de achar que se deva ou não fazer uso dele. Vêem como uma questão de cidadania e identificam a negação do direito como uma expressão de homofobia. Os que são contrários criticam a similaridade com o arranjo heterossexual, percebem este desejo ou comportamento como submissão à lógica heterossexista, ou imperativo heterossexual, como diz Schiltz (1998). Convivem também posições que estranham a adesão e repetição de um padrão já em desuso.

São várias as posições: favorável ao termo casamento, favorável ao termo parceria, a utilizar união estável, favorável ao registro, desfavorável ao registro. Há ainda pessoas que acreditam que a única transformação que vale a pena é a mudança legal radical, como na Espanha.

Neste sentido, já em 2003, Roger Raupp Rios chamava a atenção:

saliente-se, ainda mais, o prejuízo que uma intervenção legislativa pode ocasionar a esses valores se tentar padronizar todas as relações amorosas simplesmente repetindo antigas fórmulas legais cristalizadoras de padrões heterossexuais, impondo à variada gama de expressões do afeto e da sexualidade visões e expressões unilaterais e parciais. (Rios 2003, 180).

Em pesquisa recente com lideranças do movimento homossexual carioca, constatamos que a luta pelo direito à conjugalidade é recorrente, se tornou questão política, foi tema da Parada do Orgulho Gay de alguns anos, no entanto, não é vista como prioridade. Observamos que o discurso se estrutura em torno de algo que nomeamos como lógica da miséria, ou seja, uma espécie de hierarquia de direitos e conquistas. A violência e o preconceito atingem de forma tão cruel esse grupo, o direito de circulação com expressão de afetos é tão cerceado, que o direito ao reconhecimento da conjugalidade seria um “luxo”.

Miguel Vale de Almeida afirma que

a exigência da igualdade no acesso ao casamento constitui um caso original no campo da política sexual: a exigência de acesso a uma instituição tida por conservadora e reprodutiva da heteronormatividade e do patriarcado resulta criadora de dinâmicas de transformação não por carecer de radicalidade “revolucionária” (por exemplo, a abolição pura e simples do casamento), mas justamente por parecer ser ‘integracionista’.
(Almeida 2007, 153).

A revolução experimentada por uma geração que nos anos 1970 recusava-se a casar, exatamente por negar a submissão à intervenção do Estado na sua vida privada, ou por não concordar com a linha de regulação imposta não parece ter eco neste caso. Se parte do movimento acredita que pode construir outros padrões que não estejam necessariamente pautados naqueles mais comuns de organização da sociedade, podemos entender também como grande mudança a possibilidade de incorporação ao casamento de um grupo que “por si” negava sua existência.

Parentalidade, no entanto, nem aparece como demanda, é vista como uma questão privada, e por isso não necessitaria de uma intervenção política mais ampla e declarada (Uziel et al. 2006).

Apesar dessa posição dos movimentos LGBT cariocas, nos últimos anos, a questão da parentalidade homossexual invadiu o poder judiciário e a mídia. Diferentes campos de saber começaram a se debruçar sobre o assunto: cada vez mais o Direito, a Psicologia e o Serviço Social têm sido convocados a se posicionarem, e a Sociologia, a Antropologia têm sido solicitadas como suporte.

Os cenários nos diferentes países mudam. No entanto, apesar de ganhar sentidos e destinos diferenciados, a problemática referente à parentalidade se complexifica em função do alargamento necessário da noção de família para incluir duas mães ou dois pais.

A FAMÍLIA ENTRE A PARENTALIDADE E A HOMOSSEXUALIDADE

O art. 226 da Constituição Federal brasileira enuncia: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”. E continua:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Diferente das leis anteriores, que consideravam o casamento como origem da família, a definição legal atual de família incorpora arranjos monoparentais e não centraliza na figura da mulher a organização familiar. Ainda que o § 3º seja restritivo no sentido de circunscrever a união estável a homens e mulheres, vários entendimentos judiciais já ampliaram essa compreensão, em função de outras partes das leis brasileiras, apontando este entendimento restrito como preconceituoso.

Bourdieu (1993) afirma que entendemos família como um conjunto de indivíduos aparentemente ligados entre si, seja pela aliança (o casamento), seja pela filiação, por vezes pela adoção (parentesco) e vivendo sob o mesmo teto (coabitação). Percebemos a família, diz o autor, como entidade unida, integrada, unitária, estável, constante, que não se abala com a flutuação dos sentimentos individuais.

Há um trabalho simbólico capaz de transformar o que poderia ser obrigação de amar em disposição para tal, dotando cada membro do grupo de generosidade, solidariedade, capacidade de doação, de ajuda. O sentimento familiar precisa ser constantemente reinvestido para que esta ficção possa se perpetuar, é necessária uma adesão à existência deste grupo. (Uziel 2007, 21).

Afirma ainda Bourdieu que “a família [...] é um privilégio instituído sob forma universal” (1993, 35).

Roudinesco (2003), em *A família em desordem*, diz que a família do futuro precisa ser reinventada. Essa afirmação nos faz refletir sobre a amplitude que concedemos ao termo.

Pais gays e mães lésbicas não são novidade. Entretanto, a visibilidade sobre essa discussão parecerem fenômeno recente. Inclusive, despertam no Brasil temores de grupos religiosos que entendem o crescimento da população LGBT como ameaça ao futuro da humanidade.

Entre gays, lésbicas e travestis, quatro são as possibilidades de serem pais ou mães: 1) através da co-parentalidade, a menos comum no Brasil, que é um acordo entre dois casais, ou um casal e uma pessoa solteira, em geral gays e lésbicas, que resolvem ter uma criança juntos através de fecundação caseira, com auxílio da tecnologia ou uma relação sexual pontual, e criam o filho ou a filha juntos, sendo pais e mães, com arranjos a combinar; 2) quando o filho ou a filha é fruto de uma relação heterossexual anterior; 3) através da reprodução assistida; ou 4) por adoção.

Das duas primeiras formas, não há necessidade da intervenção de campos reguladores como a Medicina e o Direito. Por este motivo, não há interferência pública e a decisão pertence apenas aos envolvidos diretamente. Ainda que os temores em relação ao exercício dessas parentalidades sejam os mesmos, por parte da sociedade, é escasso o acesso ao destino dessas crianças e adultos cuja interferência direta da justiça não se exige. A menos que haja o desejo ou a necessidade de se formalizar uma guarda, em função de separação, momento em que a justiça de família será chamada a interferir, legitimando este conjunto de pessoas que para alguns representantes da lei não encontram respaldo legal.

Recentemente demos início a uma pesquisa sobre as decisões do juiz quando da separação de um casal e um recasamento do pai ou da mãe com alguém do mesmo sexo, mas de fato é difícil localizar esses casos. E em geral, nas grandes cidades, as decisões de justiça de família não entendem a orientação do pai ou da mãe como tão fundamental na decisão sobre a guarda, ou ela não aparece, dificultando a localização de processos para a pesquisa.

Em relação à reprodução assistida, ainda não há lei no Brasil sobre o tema, apenas uma resolução do Conselho Federal de Medicina de 1992 e o poder está nas mãos dos médicos, que em geral não problematizam o fato de uma mulher solteira querer engravidar. Esta muitas vezes acaba sendo uma estratégia, não declarar a existência de um casal, antes de iniciar o tratamento.

Nos casos de adoção, não é incomum a opção pela não revelação à equipe técnica da justiça, psicólogo e assistente social, da existência de um companheiro do mesmo sexo até acontecer uma visita domiciliar, por exemplo, em que se constate a presença de outro homem ou outra mulher na casa.

Para os responsáveis pelas decisões da justiça, o que se pede é a comprovação da propriedade de gays e lésbicas serem pais ou mães são breves investigações que avaliem o grau de patologia ou anormalidade dos sujeitos que escapam à norma e, com isso, podem produzir sofrimento naqueles que devem ser tutelados.

Com a visibilidade, o exercício da parentalidade por gays e lésbicas virou uma questão. Ao perguntarmos a pertinência dessa questão, estranhamos aquilo que se pretende evidenciar como óbvio, ou seja, que gays e lésbicas não podem ser pais e mães. Claudia Fonseca (2005) atribui esse estranhamento a uma incompatibilidade construída ao longo do tempo entre promiscuidade –associada aos homens gays– e família, instituição ainda sacralizada.

É preciso insistir na falta de consistência da relação direta entre família e orientação sexual. Pesquisas americanas (Kleber, Howell e Tibbits-Kleber 1986; Sullivan 1995) que buscaram essa relação não conseguiram demonstrar nenhuma especificidade entre essas famílias, tampouco distúrbios nas crianças que delas são oriundas.

No entanto, é interessante perceber como entre militantes pode existir a crença de que uma criança não pode ter duas mães, como aponta o trecho abaixo, retirado de uma entrevista com uma liderança lésbica, sobre como a homossexualidade atravessava a vida dela com os filhos, que no caso eram adotivos.

E.: Vocês nunca pensaram em ter filhos como duas mães?

Militante: Não. Eu, particularmente, não queria dividir filho meu com ninguém...

E.: Nem com mãe nem pai?

Militante: Olha, com homem eu até dividiria, porque o pai e a mãe seria... tava no contexto, com isso eu não me incomodava. Não seria dividir, seria uma coisa do contexto. E eu fico às vezes preocupada, quando eu vejo algumas lésbicas criando crianças, duas mães... Eu acho muito difícil pra uma criança ter duas mães, porque eu acho que mãe é uma instituição. Mãe é uma instituição. Mãe pra mim, é uma coisa assim.... [...] Eu acho que a criança que é criada sem pai, feito os meus, não tem pai. Como várias crianças que não tem pai porque o pai foi embora, o pai morreu, porque eles são adotivos.

A polêmica sobre consequências para o desenvolvimento psíquico da criança permanece. E a ela podemos agregar a discussão sobre o termo homoparentalidade, cunhado em 1996, pela APGL (Association de Parents Gays et Lesbiens). Ao mesmo tempo que o termo poderia gerar uma desconfiança em relação à existência de especificidades de pais gays e mães lésbicas, seu uso político pode ser uma estratégia para por em pauta o debate e a necessidade de conquista de direitos. E o que significa o termo? O fato de os pais serem gays, lésbicas ou transgêneros? Até o momento, temos a definição de Martine Gross, *“todas as situações familiares nas quais pelo menos um adulto que se autodefine como homossexual é pai ou mãe de ao menos uma criança”* (Gross 2003, 9).

Perseguimos a pergunta sobre a existência de algum tipo de unidade entre essas pessoas que as colocaria sob a mesma rubrica. Jurandir Freire Costa (1996) chama a atenção para a arbitrariedade que norteia, muitas vezes, nossa escolha na reunião de aspectos, objetos, sentimentos tão distintos em um mesmo conjunto. Como isso quer destacar, em relação à sexualidade, que há critérios fluidos para delimitar o que é ou não considerado como tal. Propomos o mesmo raciocínio para o que designamos como homoparentalidade, provocando a persistência dessa lógica.

Entendemos que o termo, controverso, integra duas esferas: uma política, de

construção de visibilidade e destaque para o tema, estratégia do movimento social no sentido de tornar possível (social e juridicamente) essa parentalidade, e a outra, do cotidiano, ou seja, como a homossexualidade atravessa a relação entre pais e mães e filhos.

No Brasil não existem, até o momento, pesquisas, como as americanas, citadas acima, para investigar a saúde mental de pais e filhos, acompanhar o desenvolvimento da criança buscando alterações. Isso poderia significar que não reconhecemos a orientação sexual como uma marca no exercício da parentalidade?

Esta mesma mãe militante lésbica, cujo depoimento mencionamos anteriormente, acredita que a homossexualidade dos pais confere uma marca sim. E explica: negra, diz ter ensinado aos filhos, desde cedo, conviver em meio à adversidade. A homossexualidade, na vida deles, era mais um dificultador que precisava ser enfrentado. Acredita que seus filhos sejam mais tolerantes com as diferenças. A diversidade como bandeira talvez imprima diferença no olhar da criança sobre o mundo.

Convém afirmar aqui que o estranhamento da parentalidade exercida por homens é muito maior. A naturalização da maternidade esconde, inclusive, a lesbianidade da mãe. Entre os processos analisados em pesquisa realizada entre 1998 e 2002 na comarca da capital do Rio de Janeiro (Uziel 2007), escolhidos em função da declaração do requerente de que era gay ou lésbica, duas questões pareceram importantes nos processos dos homens: a suspeita que o pedido de adoção por um homem sozinho causava na equipe técnica e nos operadores do Direito em relação a sua orientação sexual, e a feminilização desses homens que pleiteavam a adoção de crianças. Inúmeros devem ter sido os casos de lésbicas que foram ao Tribunal de Justiça solicitar direito a ter um filho. No entanto, essa estatística dificilmente será conhecida. Em geral só se conhece a homossexualidade da mulher se ela participa do processo de adoção com uma companheira. Naturaliza-se o desejo da maternidade, que é entendido como intrínseco à “natureza feminina”.

Ao contrário, nenhum homem consegue adotar sozinho, sem que uma suspeita sobre sua sexualidade seja levantada – confirmada ou não. Embora no Brasil não se pesquise o desenvolvimento das crianças de pais gays e lésbicas, como dissemos acima, nunca a homossexualidade do pai ou da mãe passa despercebida.

HISTÓRIAS REAIS, FRAGMENTOS DE VIDA

Nos último cinco anos, dois casos chamaram a atenção na mídia no Brasil. No primeiro, tratava-se de uma cantora, Cássia Eller, que morreu de overdose. O segundo, em Catanduva, envolvia pessoas comuns: um casal de homens pela primeira vez no país conquistava o direito de aparecer como pais na certidão de nascimento da filha que adotavam.

25 outubro 2002 - “Guarda definitiva do filho de Cássia Eller fica com Maria Eugênia, companheira da cantora”, O Globo.

Terminou com acordo a audiência que decidiu a tutela e a guarda do filho da cantora Cássia Eller, o Chicão, de 9 anos. Francisco Ribeiro Eller permanecerá com Maria Eugênia Martins, companheira de Cássia e que já havia obtido a guarda provisória outras duas vezes”. “A decisão foi baseada nos depoimentos de Eugênia e Altair, de Nanci e da psicóloga Tania de Almeida, que atende Chicão; de Emília Augusto dos Santos, diretora do colégio Anísio Teixeira e da empregada da casa da cantora, Josie Fernandes da Silva.

Em 2002, logo após a morte da cantora Cássia Eller, vários personagens da vida civil, como citados no trecho da reportagem pronunciaram-se de forma favorável à guarda de Chicão por Eugenia – saber psi, escola, amigos, empregada. Facilitando a decisão, não se tinha dúvidas de que ela já era mãe do menino, acompanhava-o no cotidiano, se responsabilizava por ele na escola. O pai do menino era morto e o avô apareceu na mídia de forma muito oportunista, o que favoreceu a decisão. A homossexualidade da mãe e da mãezinha, como Chicão as nomeava, não aparecia, não era esse o foco da mídia. Ele tinha duas mães, não duas lésbicas em sua convivência diária. Embora a guarda definitiva tenha sido concedida, afirmando o reconhecimento da relação de parentalidade entre Eugenia e Chicão, queremos destacar que a homossexualidade deixou de ser tematizada.

Quatro anos depois, uma situação completamente diferente, com pessoas comuns, não foi capaz de camuflar a homossexualidade da questão.

24 novembro 2006 - “Justiça reconhece paternidade de casal homossexual masculino”, Estado de São Paulo.

A justiça emitiu pela primeira vez em Catanduva, SP, uma certidão de nascimento em que um casal homossexual masculino responde pela paternidade de uma criança adotada”. “Se eles entrassem com o pedido de adoção como um casal talvez Theodora não estivesse com eles agora.

O Ministério Público indeferiu o pedido alegando que não existe previsão legal para dois homens registrarem uma criança como filha legítima. Não são especificados pai e mãe, apenas constam os nomes dos dois e dos avós.

Nos processos analisados no início desta década, o Ministério Público – órgão responsável por garantir os direitos das crianças e adolescentes e verificar se a legislação está sendo cumprida– era desfavorável à adoção com argumento nessa mesma linha:

“adoção por pessoas solteiras está previsto desde que observados os requisitos, inclusive o disposto no art. 43”; “a Constituição reconhece a união estável entre um homem e uma mulher (art. 226) No entanto, o ordenamento jurídico não prevê casamento entre pessoas do mesmo sexo”.

Se a lei não contempla os casos que a vida cotidiana oferece, um primeiro movimento é buscar frear a vida cotidiana, negando legitimidade a relações afetivas que já existem. “*Ela me chama de pai, por que a justiça não reconhece a paternidade?*”, se perguntava um dos pais de Theodora, no caso de Catanduva. O profissional da saúde e o profissional da assistência têm um papel fundamental na construção de uma outra ética que auxilie operadores do Direito no olhar singular sobre o sujeito, duvidando da prescrições de felicidade.

Afirmamos que atualmente a família não se forma necessariamente pelo casamento. Os casais podem ser pessoas de sexo diferentes ou iguais. Formas alternativas à “natural biologia” no estabelecimento de relações de filiação e parentalidade como a adoção e a reprodução assistida provocam deslocamentos sobre o que entendemos por relações entre pais e filhos. Não foi nosso intuito por em questão se há transformações no conceito de família, mas novos arranjos ou aqueles que fogem ao padrão podem ser provocadores no sentido de iluminar o familiar com outros olhares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Almeida, Miguel Vale de. 2007. O casamento entre pessoas do mesmo sexo. Sobre ‘Gentes remotas e estranhas’ numa ‘sociedade decente’. In *Conjugalidades, parentalidades e identidades gays, lésbicas e travestis*, coords. Grossi, Miriam, Anna Paula Uziel e Luiz Mello, 153-168. Rio de Janeiro: Garamond.
- Bourdieu, Pierre. 1993. À propos de la famille comme catégorie réalisée. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales* 100: 32-36.
- Costa, Jurandir Freire. 1996. O referente da identidade *homossexual*. In *Sexualidades brasileiras*, orgs. Richard Parker e Regina Maria Barbosa, 63-89. Rio de Janeiro: Relume-Dumará.
- Fonseca, Claudia. 2005. Sexualidade, família e legalidade: questionando fronteiras. In *Novas legalidades e democratização da vida social: família, sexualidade e aborto*, eds. Maria Betânia Ávila, Ana Paula Portella e Verônica Ferreira, 53-64. Rio de Janeiro: Garamond.
- Gross, Martine. 2003. *L’Homoparentalité. Que sais-je?* Paris: PUF.
- Grossi, Miriam. 2003. Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil. *Cadernos Pagu* 21: 261280.
- Kleber, David, Robert Howell e Alta Lura Tibbits-Kleber. 1986. The Impact of Parental Homosexuality

in Child Custody Cases: A Review of the Literature. *Bull. Am. Acad. Psychiatry Law* 14, No. 1: 81-87.

Rios, Roger Raupp. 2003. A igualdade de tratamento nas relações de família. In *A justiça e dos direitos de gays e lésbicas. Jurisprudência comentada*, orgs. Célio Golin, Fernando Pocahy e Roger Raupp Rios, 177-196. Porto Alegre: Nuances/Editora Sulina.

Roudinesco, Elizabeth. 2003. *A Família em desordem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

Schiltz, Marie-Ange. 1998. Un ordinaire insolite: le couple homosexuel. *Actes de la recherche en sciences sociales* 125: 30-43.

Sullivan, Anna. (Ed.). 1995. Issues in Gay and Lesbian Adoption. Proceedings of the fourth Annual Peirce-Warwick Adoption Symposium, Child Welfare League of America, Washington, DC.

Uziel, Anna Paula. 2007. *Homossexualidade e adoção*. Rio de Janeiro: Garamond.

Uziel, Anna Paula, Carlos Alexandre de Oliveira Antonio, Igor T. Oliveira, Luciana Soares de Medeiros, Marcelo Tavares da Costa, Mariana Borges de Moraes, Rafael Andrade e Renata Seixas Machado. 2006. Parentalidade e conjugalidade: aparições no movimento homossexual. *Horizontes Antropológicos* 26: 203-227.